DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/12/2023 | Edição: 228 | Seção: 1 | Página: 189

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas de pessoas a serviço do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei n˚ 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação do Plenário na Reunião realizada no dia 07 de dezembro de 2022,

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.000/2004 estabelece em seu artigo 2º, § 3º, que os Conselhos de Fiscalização Profissional estão autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº 13.639/2018 estabelece que o CFTA é autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 36, do Distrito Federal, consolidou o entendimento acerca da absoluta desvinculação dos conselhos de fiscalização profissional da estrutura orgânica da Administração Pública, consignando que referidas entidades não se subordinam a nenhuma outra, dispondo de plena e absoluta liberdade administrativa, gerencial, financeira e orçamentária, tendo como limite apenas a sua lei de criação e os princípios constitucionais;

CONSIDERANDO, por fim, que, em relação aos conselhos de fiscalização profissional, o STF, nos autos da ADC nº 36, do Distrito Federal, registrou que as normas de Direito Público aplicam-se de forma mitigada, em função das particularidades próprias de sua natureza jurídica especial, híbrida, como autarquias corporativas que são, não integrantes da Administração Pública e cujos recursos são provenientes de contribuições parafiscais pagas pela respectiva categoria e não dos cofres da União, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras para a indenização pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) das pessoas que estejam a serviço da entidade no território nacional.

Art. 2º Constituem verbas indenizatórias:

I - passagens de transporte - aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias;

II - adicional de embarque e desembarque;

III - reembolso quilometragem;

IV - diárias;

V - jetons;

VI - auxílio representação.

Art. 3º As passagens de transporte serão fornecidas conforme as necessidades de deslocamento da pessoa até o local de prestação de serviços e retorno ao local de origem ou a outro destino no território nacional, neste último caso desde que o valor da passagem não ultrapasse o valor da passagem para o retorno do local de origem.

§ 1º Caso a opção seja pela emissão de passagem de retorno para destino diverso do local de origem, caberá ao interessado antecipar a diferença de valor, caso houver, ou suportar, por ocasião do pagamento das verbas indenizatórias a que fizer jus, independentemente de qualquer autorização sua, o respectivo desconto.

§ 2º O interessado poderá solicitar que a sua passagem de retorno seja emitida para data posterior àquela prevista para o fim do evento para o qual foi convocado a comparecer, devendo fazê-lo antes da sua emissão e por meio de ofício, memorando ou e-mail endereçado ao Presidente.

§ 3º O interessado poderá, também, solicitar que a sua passagem de retorno, já emitida, seja alterada para data posterior àquela prevista para o fim do evento para o qual foi convocado a comparecer, devendo fazê-lo com antecedência razoável e por meio de ofício, memorando ou e-mail endereçado ao Presidente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º proceder-se-á na forma do § 1º.

§ 5º Nas hipóteses dos §§2º e 3º, o CFTA não indenizará, sob qualquer forma, as despesas decorrentes da permanência por tempo adicional.

§ 6º Ficam excepcionados os §§4º e 5º quando a permanência por tempo adicional se realizar em razão de caso fortuito ou força maior, ou para o atendimento de demanda de interesse do CFTA, em todos os casos sempre mediante autorização do Presidente.

Art. 4º O adicional de embarque e desembarque será concedido em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor integral da diária, conforme previsto na alínea 'a' do inciso I do artigo 9º desta Resolução, para indenizar a pessoa das suas despesas de deslocamento até o local de embarque e do local de desembarque até o seu destino.

Parágrafo único. O adicional será pago por evento de embarque e desembarque, conjuntamente considerados.

Art. 5º O reembolso quilometragem, quando autorizado, será fornecido para indenizar a pessoa das despesas decorrentes da utilização de veículo próprio ou alugado, nas hipóteses em que não seja possível, ou viável, a concessão de passagem de transporte.

§1º A solicitação, endereçada à Presidência, deverá ser realizada antecipadamente ao evento, via ofício, memorando ou e-mail, e poderá ser negada se forem constatadas a possibilidade e a viabilidade de o deslocamento ser realizado por meio da concessão de passagem de transporte, ou por outro motivo que torne injustificada a sua concessão.

§2º O valor do reembolso quilometragem corresponderá a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor integral da diária, conforme previsto na alínea 'a' do inciso I do artigo 9º desta Resolução, por quilômetro percorrido, somando-se a ida e a volta.

§ 3º Na hipótese de viabilidade da concessão de passagem de transporte, o reembolso quilometragem, caso autorizada a sua concessão, corresponderá ao montante total equivalente ao custo das passagens, se menor.

Art. 6º As diárias serão fornecidas para indenizar a pessoa das suas despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, quando necessário o seu deslocamento para localidade fora do seu domicílio para a participação em atividade de interesse do CFTA, observadas as seguintes regras:

I - as diárias serão fornecidas aos membros da Diretoria Executiva, aos conselheiros federais e empregados, sem prejuízo da sua concessão a outras pessoas, desde que devidamente autorizado pelo Presidente;

II - as diárias serão fornecidas em valor integral para cada dia de serviço que envolver pernoite, e em 50% (cinquenta por cento) da sua quantia quando não houver pernoite fora do domicílio da pessoa a serviço, ou quando as despesas forem custeadas pelo CFTA ou outra entidade ou órgão;

III - as diárias não poderão ser cumuladas com o pagamento de jetons e auxílio representação;

IV - as diárias não serão fornecidas quando o deslocamento for dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes.

§ 1º O pagamento das diárias, como regra, dar-se-á após a realização da viagem, devendo ser efetuado em até 15 (quinze) dias corridos da data da entrega ao setor competente do relatório de viagem e dos cartões de embarque.

§ 2º O pagamento antecipado das diárias dar-se-á de modo excepcional e apenas mediante requerimento, que deverá ser autorizado pela Presidência.

Art. 7º Aos membros da Diretoria Executiva, conselheiros federais titulares e seus suplentes, estes últimos quando na condição de substitutos, será devida a concessão de jetons, como gratificação pela sua participação em reuniões deliberativas do CFTA, inclusive por videoconferência, observadas as seguintes regras:

I - não será concedido mais de um jetom por dia;

II - o jetom não poderá ser cumulado com o pagamento de diárias e auxílio representação;

III - o valor do jetom será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da diária, conforme previsto na alínea 'a' do inciso I do artigo 9º desta Resolução.

Art. 8º Aos prestadores de serviços, quando expressamente convocados pela entidade e houver necessidade do seu deslocamento para fora do seu domicílio para o atendimento da demanda, serão concedidas, mediante autorização do Presidente, diárias, cujos valores integrais serão aqueles dispostos na alínea "c" do inciso I e na alínea "c" do inciso II do artigo 9º, conforme o caso.

Art. 9º O valor integral da diária:

I - para deslocamentos à cidade de Brasília/DF:

a) tratando-se de membro da Diretoria Executiva e conselheiros federais, será de R$ 800,00 (oitocentos reais);

b) tratando-se de empregado comissionado com atribuição de direção ou chefia, integrante do Conselho Consultivo e convidados, será de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

c) para os demais empregados, será de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);

II - para deslocamentos a outras cidades brasileiras:

a) tratando-se de membro da Diretoria Executiva e conselheiros federais, será de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

b) tratando-se de empregado comissionado com atribuição de direção ou chefia, integrante do Conselho Consultivo e convidados, será de R$ 700,00 (setecentos reais);

c) para os demais empregados, será de 600,00 (seiscentos reais).

Art. 10. Aos membros da Diretoria Executiva, conselheiros federais, profissionais técnicos agrícolas e quaisquer outros cidadãos, quando convocados para exercer atividades político-representativas pelo CFTA, incluindo a participação em reuniões não deliberativas da entidade, será devido o pagamento de auxílio representação.

§ 1º O auxílio representação não poderá ser cumulado com o pagamento de jetons ou diárias.

§ 2º O auxílio representação será devido ao conselheiro federal suplente que, convocado, tenha participado, presencial ou virtualmente, de atividade juntamente com o seu titular, ocasião em que receberá 50% (cinquenta por cento) do valor integral previsto para a verba.

Art. 11. O valor do auxílio representação, em se tratando de atividade presencial, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da diária, conforme previsto na alínea 'a' do inciso I do artigo 9º desta Resolução, sendo de 25% (vinte e cinco por cento) do montante quando se tratar de atividade realizada virtualmente.

Art. 12. A partir de 1º de novembro de 2023, os valores previstos no artigo 9º desta Resolução passam a ser, respectivamente, os seguintes:

I - a) R$ 1.000,00 (mil reais); b) R$ 900,00 (novecentos reais); c) R$ 800,00 (oitocentos reais);

II - a) R$ 900,00 (novecentos reais); b) R$ 800,00 (oitocentos reais); c) R$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 13. O CFTA responsabilizar-se-á pelo custeio integral das despesas médicas e hospitalares da pessoa que, estando fora de sua localidade, a serviço da entidade, necessite de atendimento em caráter de urgência, quando não possua plano de saúde ou na hipótese de não ser possível o seu

atendimento pelo plano contratado.

§ 1º O CFTA responsabilizar-se-á estritamente pelas despesas relacionadas com o atendimento urgente e necessário para a estabilização da saúde da pessoa, até que esteja em condições de ser removida para local onde possa prosseguir, por sua própria conta, com o(s) tratamento(s) de que necessite.

§ 2º O CFTA arcará com as despesas do transporte da pessoa até o local referido no parágrafo anterior.

Art. 14. Ficam revogadas as Resoluções nº 26/2020 e 43/2022.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023.

MÁRIO LIMBERGER
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.